



Número: 1031007-85.2024.4.01.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 11ª Turma

Órgão julgador: Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

Última distribuição : 17/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1019158-22.2024.4.01.3200

Assuntos: Prestação de Contas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
JOSEIAS LOPES DA SILVA (AGRAVADO)			ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
424807921	16/09/2024 16:52	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORAT/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO

NÚMERO: 1019158-22.2024.4.01.3200
AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S): JOSEIAS LOPES DA SILVA

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, com fundamento nos arts. 1.015, inciso I, e 1.019, I, do CPC,

AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal,

contra a decisão de **id 2140878789** dos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Considerando que se trata de processo eletrônico e diante do permissivo legal previsto no art. 1.017, §5º, do CPC, deixa-se de juntar as peças referidas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Em atendimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, informa os nomes e endereços dos advogados que atuam neste processo:

- Pela agravante: quem a representa é o Procurador Regional da União da 1ª Região, **FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTI DE MEDEIROS**, com endereço no SAS, Quadra 3, Lote 5/6, 10º Andar, Edifício Multibrasil Corporate, em Brasília/DF, CEP 70070-030.

- Pelo agravado: Antonio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, com escritório na Rua Celso Haddad, 4, Adrianópolis, Manaus-AM.



Nos termos das razões que seguem anexas, requer, desde já, sua distribuição à Turma competente, o seu regular processamento com a apreciação do pedido de tutela antecipada recursal, com a urgência que o caso requer, pelo insigne Relator.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU
Advogado da União



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Eminente Relator(a),
Colenda Turma,*

Não se conformando com o *decisum*, a União interpõe o presente agravo de instrumento.

I - SÍNTESE FÁTICA E DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de ação proposta por Joseias Lopes da Silva visando obter declaração de nulidade do **Acórdão 1127/2022-TCU-2ª Câmara**, por meio do qual o TCU apreciou a Tomada de Contas Especial de autos TC-019.929/2020-0 e (i) condenou o autor a ressarcir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e (ii) aplicou-lhe sanção individual de multa (Lei 8.443/1992, art. 19 e art. 57).

Em síntese, o autor alega:

i) suposta violação à ampla defesa sob alegação de falha na citação e na comunicação da decisão condenatória do TCU; atribui a falha ao fato de o expediente citatório formalizado pela via postal ter sido recebido por terceira pessoa, requerendo a citação pessoal na esfera administrativa do TCU; menciona ainda que possuiria outro endereço além daquele ao qual foi enviado o expediente citatório;

ii) alude a indevida inclusão de seu nome na lista de pessoas inelegíveis para as eleições de 2024 (Justiça Eleitoral).

Com base em tais alegações, formula os seguintes pedidos principais:

“[...]

b) conceda a tutela de urgência, para suspender os efeitos do Acórdão nº 1127/2022 – TCU – 2ª Câmara, do Processo nº. TC 019.929/2020-0 que tramita no Tribunal de Contas da União, com a consequente retirada do nome do Autor da lista de inelegíveis do referido órgão até o julgamento final desta ação;

[...]”

d) no mérito, que a ação seja julgada procedente, com a devida anulação por este Poder Judiciário de todos os atos administrativos praticados pelo TCU e lançados nos autos do Processo nº. TC 019.929/2020-0, sobretudo, o Acórdão nº 1127/2022 – TCU – 2ª Câmara e todas as decisões prolatadas após, por meio do reconhecimento de que os atos são inválidos e ocasionam prejuízos que impedem que a finalidade dos atos seja atingida, devendo ser imediatamente sanados os vícios com o imediato restabelecimento do prazo para alegações de defesa do Autor para um correto andamento da instrução processual, com vistas a preservar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

[...]”

Em decisão de id 2140878789 foi deferida a tutela de urgência da seguinte forma:

Ante o exposto, diante dos novos fatos trazidos aos autos, entendo que procedem em parte os pedidos do autor, razão pela qual, **defiro a tutela de urgência** com vistas a determinar à parte Requerida que suspenda os efeitos do seguinte Acórdão condenatório do TCU: Acórdão nº 1.127/2022 – TCU – 2ª Câmara (Processo 019.929/2020-0).

É contra essa decisão que a União se insurge.

DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO TCU. DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO DO ORA AUTOR E DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

O autor sustenta que o processo de tomada de contas especial seria nulo por suposta violação ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório e da ampla defesa, agitando argumentação suposto vício na



citação e na notificação do Acórdão 1127/2022-TCU-2 Câmara.

Não merece acolhida a alegação quanto a hipotética falha na comunicação da decisão condenatória. O autor foi regularmente citado para exercer a ampla defesa e o contraditório e posteriormente notificado do Acórdão 1127/2022-TCU-2ª Câmara pela via postal, como se detalha adiante.

Os documentos constantes dos autos do TC-019.929/2020-0 demonstram que o expediente de citação foi encaminhado pelo TCU para o endereço fornecido pelo próprio autor ao Poder Público em 2020 (conforme pesquisa à base de dados da Receita Federal realizada à época) tendo sido devidamente recebido por pessoa identificada pelo agente postal em 17/8/2020 (Doc. 2 anexo). Com a mesma regularidade ocorreu a notificação do Acórdão 1127/2022-TCU-2ª Câmara, cujo expediente foi igualmente encaminhado pelo TCU para o endereço fornecido pelo próprio autor ao Poder Público em 2022 (conforme pesquisa à base de dados da Receita Federal realizada à época) tendo sido devidamente recebido por pessoa identificada pelo agente postal em 13/5/2022 (Doc. 3 anexo).

A validade do endereço utilizado para as comunicações do TCU (aquele informado pelo próprio responsável à Receita Federal em 2020 e 2022) é referendada no caso concreto ante as seguintes constatações:

i) o mesmo endereço utilizado pelo TCU para citação/notificação foi declarado pelo próprio autor em procuração por ele outorgada a advogado em setembro/2020 (cerca de um mês após a citação pelo TCU) e juntada a ação que tramitou no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (ação de impugnação de mandato eletivo de autos 0600521-67.2020.6.04.0035) [doc. 4 anexo];

ii) o mesmo endereço utilizado pelo TCU para citação/notificação consta na base de dados da Receita Federal até a presente data, indicando ser endereço informado pelo próprio autor ao Fisco que continua válido, conforme consulta realizada em 20/8/2024 (Doc. 5 anexo).

Cumprе anotar que a aposição de assinatura de terceiros no aviso de recebimento é plenamente válida, uma vez que a notificação se concretiza com a entrega da correspondência no endereço do responsável, dispensada a firma de próprio punho, conforme se extrai do procedimento previsto no art. 22, II, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e no art. 179, II, do Regimento Interno do TCU (conforme redação vigente à época da citação), *verbis*:

Lei 8.443/1992

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (...)

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

Regimento Interno do TCU

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

(...)

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

A **Justiça Federal** tem se manifestado expressamente por inúmeros precedentes quanto à possibilidade da citação/notificação prevista no Regimento Interno do TCU, consoante ilustram os precedentes a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO PELO CORREIO POR MEIO DE AR. VALIDADE. ENDEREÇO CORRETO DA IMPETRANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O entendimento da jurisprudência acerca do recebimento de AR que comunica notificação de lançamento administrativo tem sido o de que basta que o AR seja entregue no domicílio do destinatário para que a comunicação seja válida, sendo desnecessário o recebimento pela pessoa a quem se destina a notificação.

- A citação por meio postal, via aviso de recebimento, ainda que recebida por interposta pessoa é plenamente válida. [...].

- Apelação improvida.” (grifamos; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005063-36.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MULTA APLICADA. PROJETOS FINANCIADOS PELO CNPQ. PRESTAÇÕES DE CONTAS.



OMISSÕES. EMBARGOS DO DEVEDOR. FURTOS DE EQUIPAMENTOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

(...)

4. "As decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial, já que sobre elas não repousa o manto da coisa julgada. Por se tratarem de título executivo extrajudicial, possuem presunção 'juris tantum' de veracidade, podendo esta última ser afastada caso haja a comprovação de vício na formação do título." - TRF5, Primeira Turma, AC503010/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

5. É desnecessária a assinatura do próprio interessado para a validade da citação efetuada por carta registrada, bastando a comprovação de que a mesma foi entregue em seu endereço, a teor do que dispõe o art. 179, II, do RI do TCU.

6. Apelações improvidas." (grifamos; PROCESSO: 08021862020174058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 16/11/2017, PUBLICAÇÃO:)

"ADMINISTRATIVO. **TCU**. TOMADA DE CONTAS. **NOTIFICAÇÃO. CARTA REGISTRADA**. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

(...)

II. A aplicação das regras do Código de Processo Civil, no que toca à exigência de **citação pessoal do réu, não se mostra adequada no caso** em análise, diante da **existência de lei específica a reger os procedimentos do TCU**. No caso, **a notificação da Corte de Contas foi entregue no endereço da agravante, sendo, portanto, cumprida a exigência da Lei Orgânica do TCU** (Lei nº 8.443/1992, art. 22, II).

III. Agravo de instrumento improvido." (grifamos; AG 00096628920124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::452.)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE CONDENAÇÃO DO **TCU**. VERBAS RECEBIDAS DE CONVÊNIO COM O FNDE. CORRETA APLICAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA PARA DESMERECER A DECISÃO TOMADA. OFENSA À RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2. Tem-se por regular a citação para a tomada de contas especial instaurada no TCU remetida aos endereços residencial e comercial do responsável pela prestação de contas, cujo recebimento é comprovado pelos AR's juntados aos autos. Cerceamento do direito de defesa que se afasta.

3. Alegações genéricas, desprovidas de prova, não se prestam à desconstituição de decisões do TCU. "Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma indubitável, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu" (AC 2000.33.00.016458-6/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

4. Sentença mantida. Apelação desprovida." (grifamos; AC 00105602020064013300, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:151.)

Nesse mesmo sentido, há precedente do **Superior Tribunal de Justiça**, ao versar sobre dispositivo legal análogo ao previsto para o TCU:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADAS.

(...)

2. Presume-se **válida a citação postal** quando encaminhada a carta citatória ao endereço do **imóvel e recebido o Aviso de Recebimento**, sem ressalvas, **por terceiro devidamente identificado**. Precedente: AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

(...)



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. [...]. PROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. **CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM A PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram postas em debate. 3. Os arts. 269, 275 e 280 do NCPC, tidos por violados, não foram objeto da análise pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. 4. **É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.** 5. De acordo com o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

(...)

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (grifamos; AgInt no REsp 1700601/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, **para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.** (...)” (grifamos; REsp 648.624/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 312)

Há tempos o e. **Supremo Tribunal Federal igualmente se alinha à mesma direção interpretativa e reconhece a validade do procedimento de citação/notificação realizado pelo TCU.** Esse é o entendimento adotado pelo **Plenário do STF** no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25.816, que expressamente endossou a forma de citação prevista no art. 179, II (atual inciso V), do Regimento Interno do TCU:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR **CARTA REGISTRADA**, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO **AVISO DE RECEBIMENTO**. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.



4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifamos; AgRg no MS 25.816/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 12.6.2006, DJ, Seção 1, 4/8/2006, páginas 24/25)

Posteriormente, a **Corte Suprema** reafirmou sua jurisprudência firmada no Plenário:

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO** PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – **INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL** – **PLENA VALIDADE JURÍDICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 179, II, DO RITCU** – PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 25.816-AgR/DF) – ALEGAÇÃO DE QUE O ORA IMPETRANTE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA OBJETO DE CONVÊNIO PÚBLICO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ORA IMPETRANTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (grifamos; MS 31.648 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-237, public. 3/12/2013)

Nos trechos a seguir do voto do Relator, mostra-se clara a análise realizada pela 2ª Turma do **STF** acerca da plena validade da citação/notificação realizada pelo TCU, sem necessidade de citação/notificação pessoal do interessado, conforme a seguinte transcrição:

“Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com controvérsia jurídica idêntica à ora em exame, entendeu plenamente válida a comunicação dos atos emanados do Tribunal de Contas da União por meio de carta registrada, comprovadamente realizada no endereço residencial do interessado, revelando-se desnecessária a intimação pessoal desse mesmo interessado, nos termos do art. 179, II, do RITCU:

(...)

Cabe referir, quanto a esse aspecto, os fundamentos expostos na manifestação da douta Procuradoria-Geral da República e que se acham em harmonia com o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, valendo destacar, por relevante, fragmento do parecer oferecido, que a seguir reproduzo:

‘O art. 22, I, da Lei nº 8.443/92 dispõe que a citação, a audiência, a comunicação de diligência e as notificações far-se-ão: (i) mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no regimento interno; (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento e (iii) por edital publicado no DOU quando o destinatário não for localizado.

O art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, é expresso no sentido de que as notificações poderão ser realizadas ‘mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário’. O art. 3º, III c/c art. 4º, II, da Resolução TCU nº 170/2004, estabelece que as comunicações por carta registrada consideram-se entregues ‘com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário.’

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 25.816, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 04.08.2006, decidiu pela validade da citação ou notificação dos interessados nos processos do TCU mediante a simples entrega da carta registrada no endereço do destinatário (RITCU, art. 179, II), não se exigindo a assinatura do próprio interessado para configurar a regularidade da comunicação processual.” (grifamos).

A matéria está pacificada no âmbito do e. STF, conforme indicam os mais recentes julgados acerca do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. São mitigadas as exigências de



contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. 2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade. 3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes. 4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(grifamos; MS 34690 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, CUJA RESPECTIVA COMUNICAÇÃO SE DEU REGULARMENTE ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NOS TERMOS DO ART. 179, II, DE SEU REGIMENTO INTERNO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (grifamos; MS 27570 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. DIPLOMATA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO MORADIA NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO POSTO DE CÔNSUL-GERAL EM LOCALIDADE NA QUAL POSSUÍA IMÓVEL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ALÉM DE PAGAMENTO DE MULTA, DETERMINADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTA DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO TCU E DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PAD TER SIDO ANULADO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (grifamos; MS 27427 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Portanto, uma vez que o endereço utilizado com sucesso foi aquele informado pelo próprio interessado ao Poder Público (p. ex. Receita Federal), não há margem para questionar a validade da citação ou da notificação do ora autor quanto ao Acórdão 1127/2022-TCU-2ª Câmara no âmbito da tomada de contas especial de autos TC-019.929/2020-0.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade procedimental, porquanto a citação e a notificação da decisão condenatória do responsável foram efetivadas nos estritos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno/TCU, não implicando violação ao devido processo legal, conforme documentação anexa e sólido entendimento jurisprudencial antes exposto.

DA LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO ORA AUTOR NA LISTA DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A AVALIAÇÃO DA ELEGIBILIDADE

O Autor suscita risco de dano em razão de suposto prejuízo que a inclusão do seu nome na lista elaborada pelo Tribunal de Contas da União, contendo o nome dos responsáveis com contas julgadas irregulares, encaminhada à Justiça Eleitoral, poderá acarretar a sua participação ao pleito eleitoral que se avizinha, inviabilizando-a, por força da inelegibilidade.



Ocorre que, por força do art. 91 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU e do art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/1997, a seguir transcritos, cabe ao TCU encaminhar lista contendo o nome dos responsáveis por contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral, à qual caberá adotar as providências necessárias para analisar o registro das candidaturas:

“Art. 91 . **Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g** e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.” (Lei n. 8.443/1992)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....
§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.” (Lei n. 9.504/1997)

Tem-se, assim, que, no âmbito eleitoral, o único efeito decorrente da decisão do TCU pela irregularidade das contas é a inclusão do nome do Autor na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares encaminhada pelo Tribunal de Contas da União à Justiça Eleitoral. **Em nenhum momento a Lei Orgânica do TCU faz qualquer alusão sobre a competência da Corte de Contas para dispor sobre a capacidade eleitoral passiva daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares. O julgamento do TCU expressa, tão-somente, as quatro possibilidades: regularidade, regularidade com ressalva, irregularidade ou iliquidez.**

Dessa forma, o TCU é constitucional e legalmente competente para o julgamento do processo de prestação de contas (CF, art. 71, II), mas não para declarar a natureza sanável ou insanável da irregularidade determinante da rejeição de contas, ou caracterizá-la como ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, a qual dispõe, verbis:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, **a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**” (grifou-se)

Assim, uma vez que a lista é meramente declaratória da condenação do responsável, o fato de constar o nome do Autor na Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, encaminhada ao TSE pelo TCU, não implica a sua inelegibilidade ou qualquer outra penalidade, como esclarece o seguinte excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República lançado nos autos do MS 24.991:

“Como já analisado no bojo do julgamento do MS 22.087, **a inclusão do nome de administrador público na lista elaborada pelo TCU não constitui penalidade de qualquer ordem, pois serve apenas de eventual subsídio a instruir impugnação de registro de candidatura**. No atual estágio, **a singela inclusão do nome do impetrante na relação não resulta em lesão, ou ameaça de lesão, à esfera de direitos do particular. Apenas resta retratada uma realidade que efetivamente existe, que é a condenação do impetrante em feito administrativo que teve curso no TCU**, circunstância que ressalta a natureza meramente declaratória do ato emitido pela Corte de Contas. **O candidato não se torna inelegível apenas com a menção de seu nome na citada listagem, cabendo à Justiça Eleitoral aquilatar os fatos subjacentes.**

Aliás, a retirada do nome do impetrante em nada altera seu status, pois se manterá na condição de responsável com contas julgadas irregulares, o que lhe torna, por isso mesmo, tecnicamente inelegível, sendo completamente irrelevante o fato de constar, ou não, da listagem do TCU. Note-se: a palavra final é de ser dada pela Justiça Eleitoral, que não



tomará como base a combatida relação, mas a condenação alcançada na Corte de Contas, da qual a lista é meramente declaratória.

Naquela esfera serão eventualmente examinadas as argumentações do impetrante sobre a essência dos fatos, das irregularidades.

Dessa maneira, a conduta de elaborar a lista não constitui *ato de autoridade*, portanto, não é passível de ser questionada em meio a mandado de segurança.

Por serem extremamente pertinentes, são reproduzidos na sequência os termos do voto do Eminentíssimo Ministro CARLOS VELLOSO no MS 22.087:

‘O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O Tribunal de Contas da União reconheceu irregulares as contas prestadas pelo impetrante, então prefeito municipal de Vitória, ES, período de 01.01.86 a 31.12.88. Foi-lhe aplicada, então, a pena de multa e o seu nome incluído em lista específica para fins de inelegibilidade.

Daí a presente segurança, sustentando-se que houve dupla punição – aplicação de multa e inelegibilidade, assim ‘bis in idem’ – e aplicação retroativa da lei, com ofensa ao princípio ‘nulla poena sine lege’. Ademais, apenas os atos caracterizadores de improbidade administrativa podem ser causa de inelegibilidade e não mera irregularidade na prestação de contas.

Não tem razão o impetrante.

A uma, porque não há falar em dupla punição, dado **que a inclusão do nome do impetrante na lista a ser enviada aos órgãos da Justiça Eleitoral** não configura sanção, pena, mas, conforme bem registra o Ministério Público Federal, **‘é mero procedimento, despido de qualquer conteúdo valorativo, mesmo porque só à Justiça Eleitoral caberá decidir se as irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas constituem causa de inelegibilidade.’**

A duas, porque inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.797-PR, do T.S.E., o relator, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que ‘a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei penal.’

Finalmente, também não procede a alegação de que irregularidades formais, sem caráter de improbidade administrativa, não podem ensejar a inclusão do nome do impetrante na lista de inelegíveis, dado que somente à Justiça Eleitoral caberá formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. É dizer, a competência para decidir se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade é da Justiça Eleitoral...” (DJ de 10/5/96, Ementário 1.827-03.) (grifamos)

Acerca da **natureza meramente declaratória** da lista, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM LISTA PARA REMESSA AO ÓRGÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO NOME DO ADMINISTRADOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL.

1. No presente caso, visa o recorrente a declaração de eventual prescrição quanto à prática do ato da Corte de Contas que, em cumprimento do art. 1º, inc. I, "g", da LC n. 64/1990, determinou o envio à Justiça Eleitoral da relação de administradores cujas contas foram julgadas irregulares no quinquênio anterior à realização das eleições municipais designadas para 5.10.2008.

2. A prescrição é fato jurídico que extingue a pretensão. A pretensão, por sua vez, decorre da violação de um direito subjetivo (art. 189 do Código Civil).

3. **A inclusão pelo Tribunal de Contas do nome recorrente em lista de maus gestores não altera o mundo jurídico, não impõe nenhuma prestação nem sujeição ao recorrente, vale dizer, não envolve direito subjetivo ou potestativo.** E, se não há imposição de prestação, tampouco sujeição a um direito, não há a prescrição nem a decadência. **Em verdade, há o mero ato de declarar uma certeza jurídica - a constatação da irregularidade das contas do recorrente por meio de processo administrativo que teve curso na Corte de Contas - e, exatamente em razão dessa natureza declaratória**, tal ato não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional.



4. **O ato impugnado não constitui pretensão punitiva** como sustenta o recorrente, até porque o debate sobre a eventual aplicação da sanção de inelegibilidade será em outra Corte dotada de competência para tanto e mediante a observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

5. A previsão de prazo extintivo para a prática do ato em testilha na LC n. 63/90, norma específica que disciplina o processo de tomada de contas, seria inconciliável com a natureza do mesmo ato. Por isto mesmo, mais incoerente com o ato jurídico em exame seria aplicar qualquer outro prazo prescricional ou decadencial previsto em norma geral.

6. Impera observar, por último, que o art. 25, §§ 1º e 2º, da LC n. 63/1990 e o art. 29, §§ 6º e 7º, da Deliberação n. 200/96, exclusiva e respectivamente, dizem respeito à ultimação da prestação ou da tomada de contas inicialmente consideradas ilíquidáveis ou cujo encaminhamento foi dispensado, não guarda nenhuma relação com o ato de inclusão em lista de responsáveis por contas irregulares.

7. Recurso ordinário não provido.”

(grifamos; RMS 29.972/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

A jurisprudência também é pacífica quanto à competência exclusiva da Justiça Eleitoral para apreciar a natureza sanável ou insanável da irregularidade geradora da rejeição das contas, bem como se ela configura ato doloso de improbidade administrativa.

Esse é o entendimento do **Tribunal Superior Eleitoral**:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na espécie, o candidato impugnado, na condição de diretor da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em virtude da não observância de obrigações constitucionais, legais e contratuais na execução de procedimento licitatório de grande porte na modalidade leilão, em especial quanto à ausência de ampla publicidade adequada, uma vez que o edital não foi publicado em jornais de grande circulação estadual e nacional, em afronta ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, além de estar em desacordo com o estabelecido no contrato firmado com o leiloeiro.

2. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisor da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR–REspe nº 127–58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).

4. No caso dos autos, é inafastável e legítima a restrição ao jus honorum do ora agravado ante a inobservância dos ditames constitucionais, legais e regulamentares que denotam frontal incompatibilidade das condutas glosadas pela Corte de Contas com os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, além de substanciarem vícios insanáveis enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa.

5. Ficou patente, in casu, o dolo in concreto, na medida em que, na condição de presidente da Ferroeste, o ora agravado: a) autorizou o pagamento de R\$ 165.000,00 pela divulgação não comprovada do Edital de um leilão que envolvia objeto vultoso de mais de cinco milhões de reais; b) aceitou proposta em desacordo com o edital, implicando benefícios indevidos à arrematante; c) procedeu à homologação do certame e à adjudicação do objeto à SUCAFER apesar de esta empresa não ter atendido às regras editalícias; d) descumpriu sua obrigação legal de acompanhar o contrato firmado com o Leiloeiro oficial, o qual reafirmava, com clareza, a necessidade de controle da publicidade devida ao certame; e) foi sancionado com multa por duas vezes, em



conjunto com os demais gestores da Ferroeste, tendo o TCE/PR encaminhado cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas cabíveis.

6. Agravo regimental provido.”

(grifamos; Recurso Ordinário nº 060136730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido.”

(grifamos; Recurso Ordinário nº 72569, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 38)

“ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Conquanto o Tribunal de Contas não julgue improbidade administrativa, compete à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidatura, verificar elementos mínimos que apontem conduta que caracterize ato ímprobo praticado na modalidade dolosa.

3. Recurso desprovido, mantido o deferimento do registro de candidatura.”

(grifamos; Recurso Ordinário nº 43081, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LIMINAR DA JUSTIÇA FEDERAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA POTENCIAL INELEGIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE.

1. Recurso transmitido via fax, com duas páginas por folha, contendo erro em uma, sem prejuízo à compreensão das razões e à demonstração dos requisitos de seu cabimento. Recurso especial conhecido.

2. Rejeitadas as contas, é competência da Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades para fins de incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.



3. Invade a competência desta Justiça especializada a decisão da Justiça Federal que, não obstante expressamente mantenha válido o acórdão do TCU que rejeitou as contas, afasta a "potencial" inelegibilidade da conduta.

4. Em virtude da invasão de competência absoluta, declara-se a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para analisar eventual incidência da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, desconsiderando-se o provimento liminar.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(grifamos; Recurso Especial Eleitoral nº 25725, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 18/11/2014, Página 33/34)

Por fim, essa tem sido, igualmente, a percepção do e. **Supremo Tribunal Federal**, para quem competente para apreciar a matéria é a Justiça Eleitoral:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Tribunal de Contas da União. 3. Irregularidades nas contas de município. 4. Inelegibilidade de candidato a prefeito. 5. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. 6. Ausência de constrangimento. 7. Precedente. 8. Ordem denegada.

(grifamos; MS 24991, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 20-10-2006 PP-00050 EMENT VOL-02252-01 PP-00186 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 137-144)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO; REJEIÇÃO. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1, I, "g".

I. - **Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.**

II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

III. - **À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.**

IV. - Mandado de segurança indeferido.

(grifamos; MS 22087/DF - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 28/03/1996 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: DJ 10-05-1996 PP-15132 EMENT VOL-01827-03 PP-00444)

Pelo exposto, como o Autor teve suas contas julgadas irregulares, é legítima sua inclusão na relação encaminhada ao TSE. De todo modo, **compete exclusivamente à Justiça Eleitoral sopesar as irregularidades identificadas pelo TCU a fim de manifestar-se acerca da elegibilidade dos cidadãos cujos nomes ali figuram.** Desta forma, revelam-se infundadas as razões apresentadas pelo Autor ao fundamentar o seu pleito de suspensão do acórdão condenatório proferido pelo TCU, eis que a mera inclusão de seu nome na relação encaminhada ao TSE, ao contrário do alegado, não configura punição, não enseja necessariamente sua inelegibilidade.

DO NÃO-CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO NOVO CPC E EM RAZÃO DE VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI

Consoante as razões expostas, pode-se concluir que o pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhimento, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil para a sua concessão, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Consoante restou demonstrado na presente contestação, não assiste ao autor o alegado direito à anulação do Acórdão combatido. Por outro lado, nenhum ato arbitrário ou ilegal foi praticado pelo TCU, cuja conduta se pautou na estrita observância aos diplomas legais aplicáveis e na jurisprudência prevalecente sobre a matéria.

O segundo pressuposto para concessão da medida antecipatória, o perigo de dano, também não está configurado. Com efeito, as razões invocadas pelo autor não permitem concluir que sejam irreversíveis os efeitos da decisão do TCU ou que esteja em risco a eficácia da prestação jurisdicional pretendida na presente ação.

Destaque-se, ainda, que a prolação de acórdão do TCU é ato que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, em razão de que caberia ao autor provar que se trata de ato manifestamente ilegal, o que não ocorreu até o momento.

A pretensão do autor quanto à tutela de urgência há de ser rechaçada também ante à expressa vedação de concessão da medida antecipatória nessas circunstâncias, contida no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie, *ex vi* do art. 1º, *caput*, da Lei 9.494, de 10/09/1997. De fato, reza o art. 1º, *caput*, da Lei 9.494, de 10/09/1997, que disciplina a aplicação da medida antecipatória contra a Fazenda Pública e dá outras providências, *verbis*:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos art. 273 e 461 do Código de Processo Civil[2] o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n.º 5.021 de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.

As Leis n. 4.348/1964 e n. 5.021/1966 foram revogadas pela Lei n. 12.016/2009, que assim dispôs relativamente aos dispositivos mencionados pela Lei n. 9.494/1997:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por seu turno, o § 1º do art. 1º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, preceitua, *verbis*:

Art. 1º [...]

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

Esse dispositivo deve ser interpretado à luz do que dispõe o art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda a Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Desse modo, uma vez que o ato atacado provém do TCU, que está sujeito, na via do mandado de segurança, à competência do STF, não é possível a concessão da tutela de urgência no presente caso.

Essa é a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Corte Especial desse órgão, transcrita a seguir:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e seus atos, como se tem admitido, podem ser impugnados por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante esta Corte, inexistindo, contudo, fundamento legal ou constitucional que autorize excluir da parte a via processual eleita da ação ordinária.

2. Embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, importando em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau quando o ato impugnado é do Conselho da Justiça Federal. Precedente da Corte Especial (Rcl nº 1.526/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 7/3/2005).

3. Não usurpa, entretanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de juiz de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, defere a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche pelo autor; já confirmada por sentença, impugnável por meio de recurso adequado, já interposto.

4. Agravo regimental improvido.

(grifamos; AgRg na Rcl 4.299/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 15/02/2011)

No mesmo sentido: REsp 730.947/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/08/2009; CC 14710/MA, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 19/05/1997; CC 19920/CE, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 04/08/1997; AgRg na MC 775/DF, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, DJ 15/09/1997.

Do exposto, conclui-se que não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil, bem como ante à expressa vedação contida no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie *ex vi* do art. 1º, *caput*, da Lei 9.494, de 10/09/1997, quanto à concessão pelo juízo de primeiro grau de medida antecipatória quando impugnado ato de autoridade sujeito, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal, lembrando que as decisões do TCU, na via do mandado de segurança, estão sujeitas à competência originária do STF, *ex vi* do art. 102, inciso I, letra "d", da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Forte no exposto, a União requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente agravo de instrumento, por ser adequado e tempestivo (art. 1.015, parágrafo único, do CPC);
- b) O deferimento da antecipação da tutela recursal para suspender a decisão de primeiro grau;
- c) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso, conforme art. 1.019, II, do CPC;
- d) Por fim, o **provimento do presente recurso**, com a reforma da decisão agravada e o consequente deferimento do pleito da agravante, tornando **definitiva a liminar concedida nos termos dos pedidos constantes na alínea "b"**.

Pede deferimento.



Brasília, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1626822029 e chave de acesso 221ebaeb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 16:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

